



# *Prefeitura Municipal de Gramado*

**Procuradoria-Geral**

## **LEI Nº 3.763, DE 19 DE AGOSTO DE 2019.**

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido e de artifícios, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Gramado, e dá outras providências.

**JOÃO ALFREDO DE CASTILHOS BERTOLUCCI**, Prefeito de Gramado, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifício, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo território do Município de Gramado.

§ 1º Executam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, bem como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade, assim entendidos aqueles admitidos nos limites estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Os tipos de áreas para critério de avaliação dos ambientes externos, deverá observar o definido no Anexo II, do Código de Posturas Municipal – Lei Complementar nº 1/2018.

§ 3º Para classificação de poluição sonora, serão considerados como limites os decibéis definidos na Lei Complementar nº 1/2018 do Código de Posturas Municipal.

**Art. 2º** A proibição a que se refere esta Lei estende-se a todo Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados, eventos públicos ou privados.

**Art. 3º** Os responsáveis pelo evento devem assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 4º** O descumprimento ao disposto nessa Lei acarretará ao inferior a imposição de multa na monta de R\$ 1.945,61 (hum mil novecentos e quarenta e cinco re-



# *Prefeitura Municipal de Gramado*

**Procuradoria-Geral**

ais e sessenta e um centavos), valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

§ 1º Serão admitidos todos os meios de prova, como gravações de áudio e/ou vídeo capturado por dispositivos eletrônicos, que serão anexados ao processo administrativo, que deverá ser instaurado pela Administração Municipal para apuração do descumprimento desta Lei.

§ 2º A fiscalização dos dispositivos constantes nesta Lei será de competência dos órgãos de fiscalização municipal, das forças policiais e dos demais órgãos de controle.

**Art. 5º** Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função de multas previstas por esta Lei, para custeio de ações, publicações e conscientização da população sobre a divulgação da própria Lei, posse responsável e direito dos animais, ou para Programas Municipais de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais, bem como Programas que visem à proteção e manejo dos animais silvestres.

Parágrafo único. Os valores recolhidos em função de multas que trata o caput deste artigo deverão ser depositado no Fundo Municipal do Meio Ambiente, conforme previsto na Lei nº 2.308/2005

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Gramado, 19 de agosto de 2019.

  
**João Alfredo de Castilhos Bertolucci**  
Prefeito de Gramado

  
**Registre-se e Publique-se.**  
Em 19/08/2019.

**Julio Cesar Dorneles da Silva**  
Secretário Municipal de Administração